

LIDO
EM 23/06/2026



APROVADO
EM 23/06/2026

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

DISCRIMINAÇÃO

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL ao Projeto de Lei do Executivo n.º 021/2026 no qual “Dispõe sobre autorização ao Poder Executivo Municipal a realizar contratação temporária por excepcional interesse público para os cargos que especifica, e dá outras providências”.

A Comissão supracitada, representada por seus integrantes analisaram nos termos do inciso I, alínea “a” do artigo 73, do Regimento Interno, as razões e justificativas ao presente projeto de Lei do Executivo n.º 021/2026 que **“Dispõe sobre autorização ao Poder Executivo Municipal a realizar contratação temporária por excepcional interesse público para os cargos que especifica, e dá outras providências”.**

Concluímos, após análise do presente Projeto de Lei do Executivo nº 021/2026 e pelas razões apresentadas, inclusive no parecer jurídico, por sua legalidade e constitucionalidade sendo o parecer favorável para aprovação.

Paço Municipal Prefeito José de Oliveira Santos, 23 de Junho de 2026.


Nivaldo Henrique P. de Almeida
Presidente


Carlos da Rocha Pontes
Relator


Vanilda Lopes dos Santos
Membro

LIDO
EM 23/06/2026



APROVADO
EM 23/06/2026

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

PROTOCOLO

DISCRIMINAÇÃO

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA ao Projeto de Lei do Executivo nº 021/2026 que “Dispõe sobre autorização ao Poder Executivo Municipal a realizar contratação temporária por excepcional interesse público para os cargos que especifica, e dá outras providências”.

A Comissão de Finanças e Orçamento e Fiscalização Financeira, representada por seus membros analisaram nos termos do inciso II, alínea “a” do artigo 73, do Regimento Interno, as razões e justificativas ao presente projeto de Lei do Executivo nº 021/2026 que **“Dispõe sobre autorização ao Poder Executivo Municipal a realizar contratação temporária por excepcional interesse público para os cargos que especifica, e dá outras providências”.**

Considerando as razões e justificativas apresentadas, bem como o parecer Favorável da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final e parecer jurídico, votamos favoravelmente pela aprovação ao **Projeto de Lei do Executivo nº 021/2026.**

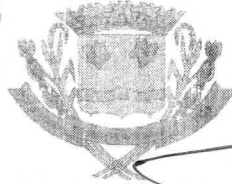
Paço Municipal Prefeito José de Oliveira Santos, 23 de Junho de 2026.


José Armando da Fonseca
Presidente


Carlos da Rocha Pontes
Membro


Amauri Olartechea
Relator

LIDO
EM 23/06/2026



APROVADO
EM 23/06/2026



Prefeitura Municipal de Rio Verde de Mato Grosso
Estado de Mato Grosso do Sul
CNPJ. 03 354 560/0001-32

Rio Verde de Mato Grosso/MS, 15 de junho de 2026

Ofício nº 190/2026 – Gabinete do Prefeito

À Sua Excelência, o Senhor

Flavio Roberto Alves de Brito

Presidente da Câmara Municipal

Senhor Presidente,

Servimo-nos do presente expediente para enviar à Vossa Excelência e, aos demais nobres vereadores desta douta Casa de Leis **Projeto de Lei nº 021/2026** (em anexo), para **apreciação e aprovação**, no qual:

“Dispõe sobre autorização ao Poder Executivo Municipal a realizar contratação temporária por excepcional interesse público para os cargos que especifica, e dá outras providências”.

Sendo para o momento, renovamos nossos votos de elevada estima e distinta consideração.

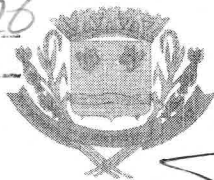
Atenciosamente,

Réus Antonio Sabedotti Fornari
Assinado de forma digital por Réus Antonio Sabedotti Fornari
Data: 2026.06.15 11:52:37 -04'00'

Réus Antônio Sabedotti Fornari
Prefeito Municipal

LIDO
EM 23/06/2026

APROVADO
EM 23/06/2026



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO

PROJETO DE LEI Nº.021, DE 15 DE JUNHO DE 2026.

“Dispõe sobre autorização ao Poder Executivo Municipal a realizar contratação temporária por excepcional interesse público para os cargos que especifica, e dá outras providências”.

O Prefeito Municipal de Rio Verde de Mato Grosso/MS, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Rio Verde de Mato Grosso/MS, aprovou e ele sancionou a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a efetuar a contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inc. IX, art. 37 da Constituição Federal, para provimento de vagas em conforme a seguir especificadas:

ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR				
CARGO	VAGAS	C/H/S	VENC. BASE	QUALIFICAÇÃO
BIOMÉDICO	01	40	5.116,35	CURSO SUPERIOR EM BIOMEDICINA C/ REGISTRO NO CRBM.

ATIVIDADES TÉCNICO OPERACIONAL				
CARGO	VAGAS	C/H/S	VENC. BASE	QUALIFICAÇÃO
TÉCNICO EM IMOBILIZAÇÃO ORTOPÉDICA	02	40	2.046,54	CURSO TÉCNICO EM IMOBILIZAÇÃO ORTOPÉDICA.

Parágrafo único. As contratações previstas nesta Lei, terão validade até o dia 31 de dezembro de 2026.

Art. 2º Os servidores contratados em virtude da presente Lei, serão vinculados ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, nos termos do § 13, art. 40 da Constituição Federal.

Art. 3º Só poderão ser contratados, nos termos desta Lei, os interessados que comprovem os seguintes requisitos:

I – ser brasileiro nato ou naturalizado, ou cidadão português a quem foi deferida a igualdade nas condições previstas pelo Decreto nº. 70.436/72;

II – ter, à data da contratação, idade mínima de 18 (dezoito) anos e idade máxima de 75 (setenta e cinco) anos incompletos.

III – ter votado nas últimas eleições ou justificado a ausência;

IV – estar quites com o serviço militar obrigatório, quando do sexo masculino;

V – gozar de boa saúde física e mental, comprovado por atestado médico;


VI – possuir escolaridade mínima de acordo com a legislação vigente.

EM 23/06/2026

LIDO

APROVADO

EM 23/06/2026







ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO

§ 1º Nas contratações previstas no caput do artigo 1º desta Lei, serão observadas as seguintes condições:

I – fixação de remuneração com base na referência inicial do referido cargo, prevista no Plano de Cargos e Remuneração dos Servidores da Prefeitura Municipal de Rio Verde de Mato Grosso/MS;

II – prestação de horas semanais de trabalho correspondente às previstas para as funções a serem desempenhadas;

III – adicionais e vantagens inerentes aos servidores, excetuando as de cunho exclusivo dos servidores efetivos.

§ 2º O valor estabelecido no vencimento base dos contratos celebrados, poderão ser reajustados, durante o exercício de 2026, na mesma data e índice concedidos aos servidores públicos do Município de Rio Verde de Mato Grosso/MS.

Art. 4º Ao servidor contratado por força desta lei, fica excluído os direitos as licenças estabelecidas nos incisos VII a XI, do artigo 130 da Lei Complementar nº 16/2010.

Art. 5º É vedado atribuir ao contratado, funções ou serviços alheios ao prescrito no Anexo Único desta Lei, bem como designações especiais, exceto as compatíveis com a natureza do cargo.

Art. 6º O pessoal contratado por força desta lei deverá prestar serviços dentro do território municipal.

Art. 7º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei, correrão por conta de dotação orçamentária própria do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Rio Verde de Mato Grosso/MS, 15 de junho de 2026.

Réus Antônio
Sabadotti Fornari

Assinado em forma digital por:
Réus Antônio Sabadotti Fornari
Dados: 2026.06.15 11:52:03 -04'00'

Réus Antônio Sabadotti Fornari
Prefeito Municipal



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
DEPARTAMENTO JURIDICO

PARECER JURÍDICO

DATA DO PARECER	PROCESSO	PARECER EMITIDO POR
23 de junho de 2026	Projeto de Lei do Executivo Nº 021/2026	DANIEL MASSAROTO MARIANO OAB/MS 16.607

PARECER: 40/2026

1. EMENTA

PARECER JURÍDICO: PROJETO DE LEI DO PODER EXECUTIVO QUE AUTORIZA A CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO PARA OS CARGOS DE BIOMÉDICO E TÉCNICO EM IMOBILIZAÇÃO ORTOPÉDICA, COM VIGÊNCIA ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE 2026, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

2. RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 021/2026, de autoria do Excelentíssimo Prefeito Municipal de Rio Verde de Mato Grosso, Senhor Réus Antônio Sabedotti Fornari, foi protocolado e encaminhado formalmente à apreciação desta Casa de Leis por intermédio do Ofício nº 190/2026 – Gabinete do Prefeito, datado de 15 de junho de 2026.

A proposição legislativa em exame tem por escopo principal autorizar o Poder Executivo Municipal a realizar contratação temporária por excepcional interesse público para os cargos de Biomédico (01 vaga, nível superior, com vencimento base de R\$ 5.116,35) e de Técnico em Imobilização Ortopédica (02 vagas, nível técnico, com vencimento base de R\$ 2.046,54). A vigência das contratações está limitada a 31 de dezembro de 2026, e os contratados serão vinculados ao Regime Geral de Previdência Social, na forma do § 13 do artigo 40 da Constituição Federal.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
DEPARTAMENTO JURIDICO

De acordo com o arrazoado constante no Ofício de encaminhamento, as contratações se justificam pela necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, que permite à Administração Pública a admissão de pessoal por tempo determinado para atender a situações dessa natureza.

A proposição estabelece ainda os requisitos para a contratação, as condições de trabalho e a remuneração, e exclui expressamente os contratados do direito às licenças previstas nos incisos VII a XI do artigo 130 da Lei Complementar Municipal nº 016/2010 (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais).

O projeto declara que as despesas decorrentes da aplicação da lei correrão por conta de dotação orçamentária própria do orçamento vigente, suplementadas se necessário. A proposição segue instruída com o ofício de encaminhamento e o respectivo projeto de lei articulado, estando apta para a análise técnica de constitucionalidade, legalidade e adequação financeira no âmbito das atribuições desta consultoria legislativa.

3. FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

Esta manifestação jurídica tem o propósito de auxiliar a autoridade competente no controle interno da constitucionalidade e da legalidade dos atos administrativos, abrangendo tanto atos futuros quanto os já realizados. O exame também contempla a análise prévia dos textos de contratos e instrumentos semelhantes que serão celebrados e publicados pelo poder público. A função deste parecer é identificar possíveis riscos jurídicos e recomendar medidas para proteger a autoridade assessorada. Cabe à autoridade avaliar a dimensão desses riscos e decidir sobre a adoção das precauções sugeridas.

É fundamental destacar que a análise se limita aos aspectos estritamente jurídicos do processo. Portanto, não fazem parte deste exame as questões de natureza técnica ou as decisões de mérito administrativo que dependem da conveniência e oportunidade da gestão. Em relação a esses pontos, presume-se que a autoridade competente obteve as informações técnicas necessárias para alinhar o projeto às demandas da Administração, sempre respeitando os requisitos da lei.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
DEPARTAMENTO JURIDICO

Por fim, esclarecemos que as observações feitas neste documento buscam garantir a segurança jurídica da autoridade. Embora as recomendações sobre correção de legalidade devam ser seguidas, as considerações sobre eficiência e gestão são oferecidas como subsídio para a decisão final, respeitando a liberdade de escolha que a lei garante ao administrador público. Passamos agora à análise detalhada.

4. DO PARECER AO PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO Nº 021/2026

a. Da Competência e Constitucionalidade Material

A análise da constitucionalidade material do Projeto de Lei nº 021/2026 exige a verificação da competência do ente federativo municipal para legislar sobre a matéria em questão. O artigo 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988 estabelece que compete aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

A contratação temporária de pessoal para atender necessidades dos serviços públicos municipais de saúde insere-se no núcleo de autonomia municipal consagrado pela Carta Constitucional. O Município de Rio Verde de Mato Grosso, ao dispor sobre a autorização para admissão de Biomédico e Técnicos em Imobilização Ortopédica para a rede pública de saúde, exerce prerrogativa que decorre diretamente de sua competência para organizar e prestar serviços de atendimento à saúde da população, nos termos do artigo 30, inciso VII, da Constituição Federal, e para dispor sobre a organização e execução de seus serviços públicos locais.

A Lei Orgânica do Município de Rio Verde de Mato Grosso, em seu artigo 11, inciso I, atribui ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local e, no inciso VII, para dispor sobre organização, administração e execução de serviços municipais.

De forma complementar, o artigo 14, inciso IX, da referida Lei Orgânica prevê expressamente que a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, reproduzindo, no âmbito local, o permissivo constitucional do artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
DEPARTAMENTO JURIDICO

A proposição legislativa em exame regulamenta, portanto, hipótese de contratação temporária já autorizada pela Lei Orgânica Municipal, especificando cargos, vagas, remuneração e prazo determinado, em conformidade com os parâmetros constitucionais aplicáveis. A saúde, nos termos do artigo 143 da Lei Orgânica Municipal, é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

A contratação de profissionais de saúde para suprir carências temporárias na rede pública municipal configura medida de âmbito estritamente local, voltada à continuidade dos serviços públicos essenciais. A matéria não invade competência privativa da União ou do Estado, pois não versa sobre Direito do Trabalho, Direito Civil ou Direito Penal.

Trata-se de norma de organização administrativa local, que decorre do poder de auto-organização do Município e encontra respaldo direto no artigo 30, incisos I e VII, da Constituição Federal e nos artigos 11 e 14 da Lei Orgânica Municipal.

Não se verifica inconstitucionalidade material na presente proposição legislativa, que visa assegurar o funcionamento dos serviços municipais de saúde por meio de contratações temporárias, limitadas no tempo e justificadas pelo excepcional interesse público.

b. Da Constitucionalidade Formal

No que tange à conformidade formal da proposição legislativa, é necessário verificar se a autoridade proponente detém a legitimidade constitucional e legal para deflagrar o correspondente processo de formação normativa. O ordenamento constitucional brasileiro institui cláusulas de iniciativa reservada que, se inobservadas, geram vício de iniciativa e comprometem a validade da norma por ofensa ao princípio da separação de poderes.

O artigo 61, § 1º, inciso II, da Constituição Federal estabelece que são de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que disponham



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
DEPARTAMENTO JURIDICO

sobre servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria.

Por simetria constitucional, idêntica prerrogativa é assegurada ao Prefeito no âmbito municipal, conforme consagrado na doutrina e na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, impossibilitando que membros do Poder Legislativo apresentem propostas que interfiram diretamente no funcionalismo ou criem despesas públicas sem a chancela do Executivo.

No plano infraconstitucional municipal, o artigo 48, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Rio Verde de Mato Grosso estabelece que são de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre os servidores públicos do Poder Executivo, da Administração Indireta e autárquicas, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria. No mesmo sentido, o inciso IV do referido artigo assegura a iniciativa privativa do Prefeito sobre matéria orçamentária e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios e subvenções.

O Projeto de Lei nº 021/2026 versa sobre a contratação de pessoal por tempo determinado, matéria que se insere no regime jurídico dos servidores públicos municipais. A proposição estabelece os cargos a serem providos, a remuneração, os requisitos para contratação, os direitos aplicáveis aos contratados e as dotações orçamentárias que suportarão a despesa. Trata-se, portanto, de norma que dispõe sobre o regime funcional de agentes públicos e que gera impacto financeiro imediato no orçamento do Executivo, matérias compreendidas no núcleo de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo Municipal.

O Projeto de Lei nº 021/2026 foi devidamente formalizado e encaminhado pelo Prefeito Municipal, Senhor Réus Antônio Sabedotti Fornari, por meio do Ofício nº 190/2026, datado de 15 de junho de 2026, acompanhado do respectivo projeto de lei articulado. Constata-se que a autoria está em conformidade com as regras de iniciativa, não havendo vício formal de constitucionalidade sob a ótica da legitimidade para propositura do processo legislativo.

c. Das Normas Financeiras e Orçamentárias



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
DEPARTAMENTO JURIDICO

A conformidade do Projeto de Lei nº 021/2026 com o Direito Financeiro é aspecto relevante da presente manifestação, dada a correlação direta da proposta com o sistema de planejamento orçamentário do Município. O ato legislativo sob análise autoriza o Poder Executivo a efetuar contratações temporárias que geram impacto financeiro imediato, com a criação de despesas com remuneração de pessoal a serem suportadas pelo erário municipal.

O artigo 7º do projeto declara que as despesas decorrentes da aplicação da lei correrão por conta de dotação orçamentária própria do orçamento vigente, suplementadas se necessário. Embora essa previsão seja necessária, ela não supre, por si só, as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal. O artigo 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000, determina que a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, bem como de declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

A contratação de três profissionais, com vencimentos que totalizam aproximadamente R\$ 9.209,43 mensais (R\$ 5.116,35 para o Biomédico e R\$ 4.093,08 para os dois Técnicos), embora não represente montante de grande expressão, não pode ser considerada despesa irrelevante para os fins do § 3º do artigo 16 da LRF sem que haja previsão expressa nesse sentido na lei de diretrizes orçamentárias do Município. A vigência das contratações até 31 de dezembro de 2026 projeta a despesa por aproximadamente seis meses, alcançando montante estimado superior a R\$ 55.000,00, valor que exige demonstração de adequação orçamentária.

Acrescente-se que o § 1º do artigo 3º do projeto prevê que os vencimentos poderão ser reajustados na mesma data e índice concedidos aos servidores públicos municipais durante o exercício de 2026, cláusula que pode elevar o impacto financeiro para além da estimativa inicial. Embora a contratação não configure despesa obrigatória de caráter continuado nos termos do artigo 17 da LRF, pois sua duração é limitada a um único exercício, a previsão de reajuste vincula a despesa à política remuneratória do funcionalismo,



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
DEPARTAMENTO JURIDICO

o que reforça a necessidade de que o processo legislativo esteja instruído com a documentação orçamentária exigida pelo artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Recomenda-se, portanto, que a Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira verifique se o Poder Executivo instruiu o projeto de lei com a estimativa de impacto orçamentário-financeiro e a declaração de adequação orçamentária exigidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal, antes de sua apreciação pelo Plenário. A ausência dessa documentação, embora não configure vício insanável de constitucionalidade, representa irregularidade formal que deve ser sanada para garantir a segurança jurídica da futura lei e a responsabilidade na gestão fiscal.

d. Da Técnica Legislativa

Sob a perspectiva da boa técnica de redação das leis, a elaboração do texto do Projeto de Lei nº 021/2026 deve seguir as diretrizes fixadas pela Lei Complementar Federal nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

A ementa da proposição atende adequadamente ao seu propósito de sintetizar o objeto da lei de forma clara e concisa, indicando que o projeto dispõe sobre autorização ao Poder Executivo Municipal para realizar contratação temporária por excepcional interesse público para os cargos que especifica.

O artigo 4º do projeto exclui os contratados temporários do direito às licenças estabelecidas nos incisos VII a XI do artigo 130 da Lei Complementar Municipal nº 016/2010. Essa remissão, sem a transcrição do dispositivo, pode comprometer a clareza do texto normativo, nos termos do artigo 11, inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 95/1998, que recomenda a indicação expressa do conteúdo do dispositivo objeto de remissão. Recomenda-se que a Comissão de Constituição, Justiça e Redação avalie a conveniência de suprir essa lacuna, seja pela transcrição do dispositivo referido, seja pela especificação das licenças excluídas no próprio corpo do projeto.

A exclusão de determinadas licenças é, em princípio, compatível com o regime jurídico especial dos contratados temporários, desde que não atinja garantias constitucionais indisponíveis, como a licença-gestante, a licença-paternidade e a



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
DEPARTAMENTO JURIDICO

licença para tratamento de saúde, que decorrem de direitos fundamentais e são extensíveis a todos os trabalhadores. A Comissão de Constituição, Justiça e Redação deverá verificar, com base no teor do artigo 130 da Lei Complementar nº 016/2010, se as licenças excluídas pelo artigo 4º do projeto respeitam esse núcleo de proteção constitucional.

O artigo 3º, inciso V, estabelece como requisito para a contratação gozar de boa saúde física e mental, comprovado por atestado médico. Embora a Administração Pública possa exigir condições de saúde compatíveis com o exercício do cargo, o critério deve ser objetivo e não discriminatório. O artigo 37, incisos I e II, da Constituição Federal garante a acessibilidade aos cargos públicos, e a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro com status de emenda constitucional, veda a exclusão de pessoas com deficiência de processos seletivos por razões genéricas de saúde.

Recomenda-se que o dispositivo seja interpretado de forma a exigir apenas a comprovação de aptidão para o exercício das funções específicas do cargo, mediante avaliação médica admissional que considere as atribuições a serem desempenhadas, e não um atestado genérico de saúde.

A cláusula de vigência (artigo 8º), que determina a entrada em vigor na data da publicação, e a cláusula revogatória genérica das disposições em contrário atendem à boa técnica legislativa e não apresentam vícios formais.

O projeto, em seu conjunto, atende razoavelmente aos requisitos de clareza, precisão e ordem lógica exigidos pela Lei Complementar nº 95/1998, com as ressalvas pontuais acima indicadas, que não comprometem a regularidade da tramitação, mas recomendam ajustes pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação para o aperfeiçoamento do texto normativo.

5. CONCLUSÃO

Em face de todo o exposto e após análise jurídica dos autos do processo legislativo, esta Consultoria Legislativa conclui que o Projeto de Lei nº 021/2026 reveste-se dos pressupostos de constitucionalidade e legalidade necessários para o seu regular ingresso no ordenamento jurídico do Município de Rio Verde de Mato Grosso. A matéria



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
DEPARTAMENTO JURIDICO

versada na proposição demonstra consonância com a Constituição Federal de 1988, respeitando a autonomia administrativa e a competência do município para legislar sobre assuntos de interesse local e dispor sobre a organização de seus serviços públicos.

A constitucionalidade material foi atendida, uma vez que a contratação temporária de pessoal para a área de saúde insere-se na competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, e encontra respaldo no artigo 14, inciso IX, da Lei Orgânica Municipal, que reproduz o permissivo do artigo 37, inciso IX, da Carta Constitucional.

A constitucionalidade formal foi igualmente respeitada, pois a proposta de contratação de pessoal por tempo determinado é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, nos termos do artigo 48, inciso II, da Lei Orgânica Municipal, por simetria com o artigo 61, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, tendo o projeto sido encaminhado pelo Prefeito Municipal, afastado qualquer vício de iniciativa.

No aspecto orçamentário e de responsabilidade fiscal, recomenda-se que a Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira verifique se o Poder Executivo instruiu o processo legislativo com a estimativa de impacto orçamentário-financeiro e a declaração de adequação orçamentária exigidas pelos artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, providência necessária para a regularidade formal do projeto e a segurança jurídica da futura lei.

Sob o prisma da técnica legislativa, o projeto atende razoavelmente aos ditames de clareza, concisão e ordem lógica da Lei Complementar Federal nº 95, de 1998, cabendo à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a conveniência de ajustes pontuais relacionados à remissão do artigo 4º ao Estatuto dos Servidores Municipais e à redação do artigo 3º, inciso V, quanto ao critério de aptidão para a contratação.

Cumpre salientar que esta Assessoria Jurídica emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnicos-administrativa. Além



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
DEPARTAMENTO JURIDICO

disso, este parecer possui caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do gestor.

Diante do preenchimento dos requisitos constitucionais, legais e de técnica legislativa, com as ressalvas acima indicadas, este órgão de consultoria jurídica opina pela **EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL** ao **Projeto de Lei nº 021, de 15 de junho de 2026**. Ressalte-se que a decisão final quanto à conveniência política e ao mérito administrativo do projeto remanesce sob o crivo soberano do Plenário desta Câmara Municipal, nos termos do seu Regimento Interno.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Devolvo os autos à Mesa Diretora para providências.
Rio Verde de Mato Grosso - MS, 23 de junho de 2025.


Daniel Massaroto Mariano

OAB/MS 16.607